

A sentença de piso acolheu os embargos do devedor apresentados pela Fazenda Nacional para apurar o excesso do valor da execução.

A exequente, ora recorrente, apelou com vistas à decretação da improcedência dos embargos e à alteração da sucumbência com o acolhimento do cálculo com base no qual foi proposta a execução, a partir dos índices expurgados previstos no Provimento 26/01-CGJF (IPC's de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91; e INPC de fevereiro a dezembro/91).

A Turma deu provimento à apelação da recorrente, consoante o voto condutor do aresto nos seguintes termos:

"O senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: em execução de sentença, divergiram as partes quanto ao correto valor da dívida, daí porque os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL.

A r. sentença proferida foi objeto de impugnação, tendo sido devolvido à Corte o exame da questão dos índices de correção monetária aplicáveis.

I. O mérito devolvido ao exame da Corte: a questão dos índices de correção monetária aplicáveis.

II. Na espécie, a condenação, transitada em julgado, não fixou quaisquer índices de correção monetária e os adotados pela r. sentença, com base no cálculo da embargante, a partir do BTN, INPC, UFIR e IPCA-E - f. 8/15, não extrapolam os admitidos na jurisprudência destacada que, pelo contrário, respalda o pedido da embargada de aplicação dos IPC's de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91, cuja incorporação ao cálculo da dívida é garantida para evitar o enriquecimento ilícito do devedor, sendo certo destacar, por outro lado, que a exequente incluiu em seus cálculos os índices respectivos, razão pela qual tampouco poder-se-ia cogitar de julgamento ultra petita, daí porque, na via do que voluntariamente devolvido, deve ser acolhido o pedido de aplicação dos referidos IPC's.

E, com relação ao IPCA-E, indexador utilizado no cálculo do exequente, e não previsto na coisa julgada, mas que nem por isso a viola, uma vez que superveniente, cabe salientar que, no caso concreto, a própria FAZENDA NACIONAL o adotou no seu cálculo (f. 8/15), devendo, por esse motivo específico, ser confirmado.

Deve, portanto, a execução prosseguir a partir da conta elaborada pela exequente (f. 128/32 - apenso), que aplicou os índices compatíveis com os admitidos no âmbito da jurisprudência da Turma e os termos da condenação transitada em julgado.

3. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento.

No tocante à sucumbência, considerando o integral decaimento da embargante, esta deve arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados" (fls. 72-73).

Como visto, o mérito nesse momento foi devidamente apreciado.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração propugnando de forma inédita o reconhecimento da prescrição com base no disposto do art. 219, § 5º, do CPC a fim fulminar o feito